



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Extraordinária nº. 3.976 de 24 de fevereiro de 2026, às 13:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Nilton José Sica Magalhães

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Thuany Martins Britz	Representante do Governo
Débora A. Alves	Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello	Representante do Governo
Felipe Sousa	Representante do Governo
André José Kryrszczun	Representante do Governo
Irineu Miritiz Silva	Representante do SINDIROSUL
Arnóbio Mulet Pereira	Representante da FRACAB
Pedro L. Guarnieri	Representante da FETERGS
Giovanni Luigi	Representante do SAERRGS

CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:

Carlos Eduardo M. Machado	Representante do Governo
---------------------------	---------------------------------

Maria Goreti Machado Pereira	Secretária
------------------------------	-------------------

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 10 de fevereiro de 2026, às 13:00horas, no
3 plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na
4 cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes
5 Rodoviários Engº. Nilton José Sica Magalhães, satisfeito o quórum regulamentar, o
6 Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada
7 pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente
8 submete ao Colegiado a apreciação da Ata Extraordinária nº 3.974 de 10/01/26,
9 sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes A
10 seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 23/0435-0003980-0 e anexos**
11 **25/0435-0004366-2 – 25/0435-0015838-0 – EMPRESA SÃO MARCOS LTDA.** -
12 requer relevação do auto de infração nº 121285.....
13 Relato e da revisão, André José Kryrszczun representante do Governo e Arnóbio
14 Mulet Pereira representante do FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
15 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A EXPRESSO SÃO
16 MARCOS LTDA , registrada no sistema do DAER sob o número 706 , vem a este
17 Conselho de Tráfego recorrer contra a emissão do Termo de Notificação de Tráfego
18 nº 121285 . 23043500039800 O TNT/AIT foi emitido ao veículo de placas ISM1650 ,
19 em fiscalização realizada em 11/02/2023 , sendo o fato gerador descrito pelo agente
20 de fiscalização: “No momento da abordagem, foi constatado pela fiscalização
21 excesso de passageiros de 46 pessoas, ultrapassando a capacidade de lotação de
22 44 assentos disponíveis neste veículo.” . A empresa foi notificada, portanto, com
23 base na Resolução nº 7727/2022, Artigo 48, Grupo V, alínea “g” , conforme consta
24 no Processo Administrativo Eletrônico nº 23/0435-0003980-0 . Em seu recurso, a
25 empresa sustenta que crianças de zero a cinco anos possuem direito à gratuidade,
26 estando devidamente identificadas com certidões de nascimento e acompanhadas
27

Ata Extraordinária nº 3976 - 24/02/26

28
29 pelos pais ou representante legal. Alega, ainda, incompatibilidade ou ausência de
30 nexos no enquadramento da infração imputada, afirmando que o artigo 22 da
31 Resolução nº 7727/2022 não trata de limites de passageiros transportados, mas
32 apenas da possibilidade de inclusão ou substituição de usuários, conforme
33 documentação apresentada, requerendo, assim, a nulidade da multa aplicada. Este
34 é o relato. Ocasão Adv, Carlos Baethgem se manifesta pela requerente. Conselheiro
35 relator vota pela anulação. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o
36 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
37 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
38 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
39 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 6 x 3**
40 **de votos:** - pela anulação do auto de infração nº 121285, aplicado a Empresa **SÃO**
41 **MARCOS LTDA.**.....
42 Conselheira Debora Alves, Thuany Martins Britz e Wanderlei da Rabello votaram em
43 manter o auto de infração.....
44 **PROA – 25/0435-0016225-5 e anexos 25/0435-0019149-2 – 25/0435-00200014-9 –**
45 **EMPRESA MV MELCHIOR & CIA LTDA.** – requer relevação do auto de infração nº
46 124342.....
47 Relato e da revisão Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Pedro L.
48 Guarnieri representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em
49 discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,
50 assistência e demais presentes. Relato: No dia 26 de julho de 2025, a empresa MV
51 MELCHIOR & CIA LTDA foi autuada através do Auto de Infração nº 124342, com base na
52 Resolução 8263/2024, Artigo 48, Grupo V, Alínea “c” – Execução de serviços sem prévia
53 autorização licença ou permissão. No fato gerador o agente da fiscalização refere: “Veículo
54 executando viagem especial turismo da ANTT, lista em anexo e deram desembarque em
55 Santana do Livramento sem autorização do DAER. O veículo ficou parado no
56 estacionamento em Santana do Livramento. A requerente apresenta defesa alegando: Que
57 houve a contratação do serviço de transporte para levar pessoas de Caxias do Sul até
58 Rivera, conforme autorização ANTT. Anexa ao processo a licença de viagem, na qual estão
59 presentes os requisitos do Art. 32 da Resolução 4777/2015 da ANTT1. Postula a anulação
60 do AIT. Este é o relato. Ocasão Sr. Roque Luiz Agnes se manifesta pela requerente, pedi
61 nos autos do processo. Conselheiro relator vota O serviço contratado tem por fundamento o
62 disposto na Resolução 4777/2015 da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, a
63 qual regulamenta o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de
64 passageiros realizado em regime de fretamento. Com efeito, a ANTT emitiu licença de
65 viagem de Caxias do Sul até Rivera no Uruguai, conforme se vê nas fls. 6-7. Ressalte-se
66 que a referida licença possui todos os requisitos de validade estabelecidos no art. 32 da
67 Resolução 4777/2015. Desta forma, entendo inaplicável a legislação que fundamenta a
68 emissão do auto de infração, pois incompatível com a legislação aplicável ao transporte
69 internacional. Dou provimento ao recurso para anular o auto de infração. O Senhor
70 Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
71 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
72 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o
73 encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe,
74 **RESOLVE: por maioria de 6 x3 de votos:** - pela anulação do auto de infração nº 124342,
75 aplicada a **EMPRESA MV MELCHIOR & CIA LTDA.**.....
76 Conselheira Debora Alves, Thuany Martins Britz e Wanderlei da Rabello votaram em manter
77 o auto de infração.....
78 **PROA – 25/0435-0014833-3 – EMPRESA MV MELCHIOR & CIA LTDA.** – requer relevação
79 do auto de infração nº 124327.....
80 Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Irineu Miritiz Silva
81 representante do SINDIROSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em

RES. nº
8557/26

RES. nº
8558/26

82 discussão, ocasião em que a conselheira relata: A recorrente MV MELCHIOR E CIA LTDA.
83 Registro DAER nº3889, interpôs defesa contra autuação em decorrência de infração de
84 tráfego. 2) INFRAÇÃO Nº TNT Data da Notificação Amparo Legal Legislação 124327
85 14/07/2025 Grupo I, item D Resolução 8263/2024- DESCRIÇÃO: Condutor não portava o
86 documento comprobatório de vínculo empregatício ou contratual.- FATO GERADOR: No
87 momento da abordagem o condutor não portava o documento de vínculo empregatício com
88 a empresa proprietária do veículo. 3) ALEGAÇÕES DA DEFESA I – A empresa alega que
89 no momento da abordagem o condutor apresentou CONTRA-CHEQUE para comprovação
90 do vínculo empregatício. II – negligencia do condutor do veículo ao conferir os documentos
91 necessários para a viagem, ocasionando o esquecimento do comprovante de vínculo
92 empregatício. III – Alega que não tem gerencia para o acompanhamento e verificação dos
93 documentos de porte obrigatório em “tempo integral”. IV – Considera que o fato não
94 caracteriza ato de natureza grave e solicita a conversão do Termo de notificação em
95 Advertência. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Após a análise da documentação e
96 alegações apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum
97 erro de ordem formal. Durante fiscalização, foi constatada a ausência de documento
98 comprobatório de vínculo empregatício entre o condutor do veículo e a empresa
99 transportadora, conforme exigido pelo Art. 14, inciso X da Resolução Regimental nº
100 8263/2024. A apresentação de contracheque não substitui os documentos exigidos pela
101 norma (CTPS, declaração autenticada, certidão). A responsabilidade pelo porte dos
102 documentos obrigatórios é da empresa, conforme o Art. 31, inciso VI, que determina a
103 observância da legislação vigente. A alegação de negligência do condutor não exime a
104 empresa da responsabilidade administrativa. A ausência de prejuízo direto ao serviço não
105 descaracteriza a infração, que é objetiva e formal. Legislação pertinente. Art. 14 –
106 Documentos obrigatórios 25043500148333 X. Carteira de Trabalho original (CTPS/MT) ou
107 em aplicativo oficial (meio digital), ou cópia autenticada de comprovante de vínculo entre o
108 condutor e a empresa, caso não conste no campo “condutor” da lista pelo sistema
109 informatizado do DAER, bem como, seja sócio, ou certidão no caso de servidor público. Art.
110 31 Incumbe às empresas transportadoras: VI. Observar a legislação pertinente à prestação
111 do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros realizado em regime de
112 fretamento. Art. 32 – É vedada a utilização de motorista na direção de veículo sem
113 comprovação de vínculo empregatício ou contratual com a transportadora, salvo se este é
114 proprietário ou sócio da empresa. Ocasão Sr. Roque Luiz Agnes se manifesta pela
115 requerente, pedi nos autos do processo. Conselheiro relator expo seu voto: pela
116 relevação do auto de infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento
117 e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão
118 proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
119 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
120 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 6 x**
121 **2 x 1 de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-**
122 **0014833-3;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 124327, aplicada a
123 **EMPRESA MV MELCHIOR & CIA LTDA.....**
124 Conselheiro Giovanni Luigi representante do Governo votou pela
125 transformação em advertência. Conselheiro Felipe Souza representante do
126 Governo e Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL votaram pela
127 relevação do outo de infração. **ENCERRAMENTO:** Às 13:45 (doze horas e
128 quarenta e cinco minutos) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente
129 deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão, lavrei e subscrevo a
130 presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela
131 Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As atividades do
132 Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é
133 determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto
134

RES. nº
8559/26

135
136
137

Ata Extraordinária nº 3976 - 24/02/26

55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.....

Engº. Nilton José Sica Magalhães
Presidente

Felipe Sousa
Representante do Governo

Debora A. Alves
Representante do Governo

André J. Kryrszczun
Representante do Governo

Thuany Martins Britz
Representante do Governo

Carlo Eduardo Machado
Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Pedro L. Guarnieri
Representante – FETERGS

Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIRODOSUL

Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária